

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A NEW LEGAL STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES: FOUNDATIONS, STATUTORY TURN, AND IMPACTS ON PUBLIC POLICIES

Oswaldo Pereira De Lima Junior ¹

Resumo

O artigo analisa a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), destacando-a como marco de uma “virada estatutária” no direito brasileiro. Mais do que ampliar formalmente direitos, a norma redefine o conceito de pessoa, superando a lógica da incapacidade civil e instituindo um paradigma de plena personalidade jurídica e autonomia apoiada. A investigação adota metodologia dialético-filosófica e jurídico-institucional, combinando fundamentos teóricos (Kant, Hegel, Honneth, Sen, Nussbaum e Sève) com análise do ciclo de políticas públicas (Bucci). Tal abordagem permite compreender a transição de uma concepção abstrata de dignidade para uma visão relacional e material, ancorada no reconhecimento social e na efetivação de capacidades, bem como verificar seus efeitos no plano normativo e institucional. O estudo percorre os impactos legislativos e jurisprudenciais da última década, evidenciando reformas no Código Civil, políticas setoriais inclusivas e a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião do modelo. Além disso, demonstra como a virada estatutária reconfigura a lógica das políticas públicas (da formulação à avaliação) ao exigir participação social, intersetorialidade e métricas centradas em resultados concretos de inclusão. Conclui-se que o desafio atual consiste em institucionalizar rotinas administrativas que naturalizem a inclusão como prática ordinária, assegurando resiliência contra retrocessos e consolidando um direito democrático, dialógico e centrado na dignidade humana.

Palavras-chave: Virada estatutária, Pessoa com deficiência, Dignidade humana, Reconhecimento social, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015), highlighting it as a milestone of a “statutory turn” in Brazilian law. More than a formal expansion of rights, the statute redefines the concept of person, overcoming the logic of civil incapacity and instituting a paradigm of full legal personality and supported autonomy. The investigation adopts a dialectical-philosophical and legal-institutional methodology, combining theoretical foundations (Kant, Hegel, Honneth, Sen, Nussbaum, and Sève) with policy cycle analysis (Bucci). This approach makes it possible to understand the

¹ Pós-Doutor em Direito (UNIRIO), Doutor (UNESA) e Mestre (UNISAL). Professor Associado e Permanente do PPGD/UNIRIO, Vice-Coordenador do Grupo Direitos Humanos e Transformação Social (CNPq/UNIRIO).

transition from an abstract conception of dignity to a relational and material vision, grounded in social recognition and the realization of capabilities, as well as to assess its effects on the normative and institutional levels. The study reviews the legislative and jurisprudential impacts of the past decade, emphasizing reforms in the Civil Code, inclusive sectoral policies, and the role of the Supreme Federal Court as guardian of this model. Furthermore, it demonstrates how the statutory turn reshapes the logic of public policies (from formulation to evaluation) by requiring social participation, intersectorality, and metrics focused on concrete outcomes of inclusion. It concludes that the current challenge lies in institutionalizing administrative routines that normalize inclusion as an ordinary practice, ensuring resilience against setbacks and consolidating a democratic, dialogical legal framework centered on human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Statutory turn, Persons with disabilities, Human dignity, Social recognition, Public policies

1. Introdução

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), formalizada na Lei n.º 13.146 de 2015, sobreleva a categoria de mera atualização legislativa, inscrevendo-se no ordenamento jurídico brasileiro como o ápice normativo de uma profunda transmutação paradigmática, uma autêntica “virada estatutária”. O presente artigo desenvolve a ideia de que tal virada não se ateve a, formalmente, expandir um rol de direitos, mas, sobretudo, opera como uma fundamental redefinição do conceito de “pessoa com deficiência” no seio do direito brasileiro, catalisando a transição de um modelo histórico de incapacidade civil e curatela para um de plena personalidade jurídica e autonomia apoiada.

Sustenta-se que essa metamorfose conceitual, cujos desdobramentos perpassam todo o ciclo das políticas públicas e a própria dogmática dos direitos humanos, exige a superação das categorias analíticas tradicionais do direito. Impõe-se, em seu lugar, a construção de um arcabouço jurídico mais sofisticado e efetivo, capaz de articular dimensões normativas, filosóficas e institucionais. Esse novo quadro interpretativo deve se assentar em fundamentos de natureza metafísica e dialética, de modo a permitir que a magnitude da transformação seja plenamente apreendida em sua densidade teórica e em suas consequências práticas. Adota-se, portanto, uma técnica dialética no sentido hegeliano, entendida como o desenvolvimento imanente do conceito. Trata-se de um movimento em que as determinações não se reduzem a limites ou contradições, mas geram, de dentro de si mesmas, novos conteúdos positivos e resultados. Assim, a dialética é o próprio progresso orgânico do pensamento, no qual os conceitos se transformam e se recompõem sucessivamente (Hegel, 1997).

A “virada estatutária” representa, com efeito, um evento de natureza eminentemente metafísica, no qual o sistema jurídico brasileiro formaliza a resolução de uma tensão de longa data entre uma concepção abstrata e universalista de pessoa, herdeira do pensamento moderno, e a realidade concreta da diversidade e da vulnerabilidade humanas. O direito civil clássico, influenciado por leitura particular do Iluminismo, frequentemente condicionou a personalidade jurídica a um modelo específico de racionalidade e autonomia, gerando, por consequência, uma categoria jurídica de “incapazes”, cuja pessoalidade se via diminuída ou suspensa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao dismantelar essa vinculação, realiza mais do que uma simples concessão de direitos; impõe ao ordenamento a adoção de uma nova e mais sofisticada ontologia da pessoa. Compreender o Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, é compreender a trajetória filosófica que conduz de um modelo simplista de sujeito de direito a um modelo complexo, relacional e inclusivo.

A metodologia adotada fundamenta-se em análise dialético-filosófica aplicada ao direito, capaz de articular dimensões normativas, teóricas e institucionais. Partindo da tradição hegeliana, compreende-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência como resultado de um processo de síntese, no qual categorias clássicas do direito civil (incapacidade, curatela) são superadas por um novo paradigma de autonomia apoiada e plena personalidade jurídica. A técnica dialética é implementada pela incorporação de aportes teóricos de Kant (dignidade universal), Honneth (luta por reconhecimento), Sen e Nussbaum (abordagem das capacidades) e Sève (constituição social da pessoa), permitindo a construção de um quadro interpretativo integrado. Ao mesmo tempo, faz-se uso da abordagem direito e políticas públicas (Bucci) para avaliar os impactos concretos da virada estatutária no ciclo das políticas públicas, observando como a redefinição do sujeito de direito altera a formulação, implementação e avaliação de programas estatais (plano mesoinstitucional). Trata-se, assim, de metodologia teórico-analítica e jurídico-institucional, que conjuga hermenêutica normativa, filosofia do direito e análise de políticas públicas, orientada tanto à reconstrução conceitual quanto à verificação de efeitos práticos no ordenamento brasileiro.

Nessa perspectiva, a estrutura argumentativa deste trabalho foi desenhada para traduzir essa complexidade, fazendo da análise teórica o eixo central da investigação e o elemento responsável por sustentar e dinamizar o desenvolvimento do estudo. A composição dialética adotada mostra-se apta a preencher lacunas, elucidar conceitos, identificar tensões e formular sínteses que fundamentam o novo estatuto jurídico da pessoa. Com isso, oferece uma modelagem interpretativa capaz de influenciar reformas normativas, estimular a evolução jurisprudencial e produzir efeitos concretos na efetividade das políticas públicas. O percurso analítico, portanto, inicia-se com a construção desse fundamento teórico, prossegue com a demonstração de sua manifestação no direito positivo e na governança pública e culmina em uma síntese que antecipa os desafios futuros para a plena realização do paradigma da inclusão.

2. A construção teórica do novo estatuto da pessoa: uma análise dialética

A reconfiguração do conceito de pessoa, impulsionada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, só pode ser plenamente compreendida a partir de uma análise que desvele as camadas filosóficas que lhe dão sustentação. O estatuto jurídico não se apresenta como simples justaposição de influências teóricas, mas como síntese dialética em que distintas tradições de pensamento se confrontam e se recombina, produzindo uma estrutura conceitual de elevada complexidade e riqueza. Delineia-se modelagem analítica que, inspirada em Kant, Honneth, Sen, Nussbaum e Sève, expressa a travessia de um sujeito concebido em sua abstração universal

para a figura da pessoa situada em sua realidade concreta. Trata-se de uma passagem que além de reconhecer a singularidade das relações humanas, procura igualmente compreender a necessidade de condições materiais que sustentem a vida com dignidade. O que antes se erigia apenas como conceito ideal e distante granjeia, agora, densidade histórica, espessura social e efetividade jurídica.

2.1. A tensão fundamental: da dignidade universalista de Kant à luta por reconhecimento de Honneth

Para compreender as bases filosóficas que sustentam a reconfiguração contemporânea do conceito de pessoa, é necessário retornar ao pensamento de Immanuel Kant. É na sua filosofia prática que se encontra o ponto de partida indispensável para qualquer teoria moderna dos direitos humanos. Kant concebe a pessoa como um fim em si mesma, estabelecendo o fundamento universalista sobre o qual se ergue o princípio da igualdade (2007, p. 68). A dignidade humana, em sua visão, constitui um valor intrínseco e absoluto, decorrente da capacidade do ser racional para a autonomia moral, isto é, a faculdade de autodeterminar-se segundo leis que a própria razão estabelece.

Essa ideia encontra sua formulação clássica no imperativo categórico, que ordena tratar a humanidade, em toda pessoa, nunca como simples meio, mas sempre, simultaneamente, como um fim: “Dentro dessa equação moral, o ser humano apresenta-se como dignidade acima de qualquer preço, e é insubstituível” (Lima Jr, 2017, p. 80). Tal concepção fornece a tese fundamental: a atribuição universal de dignidade a todos os seres humanos, independentemente de suas características contingentes; princípio que ecoa, de modo eloquente, no fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Art.1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III - a dignidade da pessoa humana.

Contudo, é precisamente na solidez dessa formulação que reside seu paradoxo histórico. A ênfase kantiana em um modelo específico de agência racional, embora revolucionária em sua universalidade abstrata, legou ao direito uma aporia prática: como enquadrar aqueles cuja capacidade de deliberação racional se desvia do padrão normativo? Historicamente, essa tensão resultou na exclusão jurídica de indivíduos e grupos – como pessoas com deficiência intelectual – considerados “incapazes” de plena autonomia, submetendo-os a regimes de curatela que, na prática, negavam o status de fim em si mesmo que

a própria doutrina kantiana lhes atribuía. Atribuir o valor moral da pessoa unicamente à autonomia significa reduzir e empobrecer tanto a noção de pessoa quanto a de dignidade (Lima Jr., 2017). Surge, assim, a *antítese*, que se manifesta na insuficiência de uma dignidade puramente abstrata para garantir o respeito em contextos sociais concretos:

Não é que a autonomia não tenha relevância à compreensão do ser humano, mas sim que uma grande ênfase somente na autonomia ameaça produzir uma pintura distorcida daquilo que o ser humano realmente é. Quem e o que somos não é apenas determinado por nossa existência como seres independentes, mas é, ao contrário, determinado pelo entrelaçamento com o ser daqueles outros com os quais nos relacionamos que nossas vidas são moldadas, em como em relação ao resto do mundo com quem nossas vidas se chocam (Malpas, 2007, p. 20)¹.

Essa crítica à centralidade exclusiva da autonomia encontra desdobramento fecundo na *Fenomenologia do Espírito*, na qual Hegel fornece o modelo para compreender a insuficiência de uma dignidade concebida apenas “em si”. Para que a consciência se torne efetiva (“para si”), é indispensável o reconhecimento de outra, e essa busca por validação intersubjetiva não se dá de modo pacífico, podendo mesmo assumir a forma de uma luta “até a morte”. Na célebre dialética do senhor e do escravo, a liberdade autêntica não é alcançada pelo senhor, cujo reconhecimento é destituído de valor por advir de um subalterno, mas pelo escravo. É no exercício formador do trabalho (*Bildung*) que o escravo transforma o mundo e, nesse processo, se constitui como sujeito, alcançando uma autoconsciência concreta. O trabalho, assim, aparece como via de mediação da liberdade e demonstra que a dignidade não é um dado prévio, mas uma conquista histórica e relacional².

O trabalho, ao contrário, é desejo *refreado*, um desvanecer *contido*, ou seja, o trabalho *forma*. A relação negativa para com o objeto torna-se a *forma* do mesmo e *algo permanente*, porque justamente o objeto tem independência para o trabalhador. Esse meio-termo negativo ou *agir* formativo é, ao mesmo tempo, a *singularidade*, ou o puro ser-para-si da consciência, que agora no trabalho se transfere para fora de si no elemento do permanecer; a consciência trabalhadora, portanto, chega assim à intuição do ser independente, como [intuição] de si mesma (Hegel, 2003, p. 150)

¹ Tradução livre de: “It is not that autonomy has no relevance to an understanding of human being, but rather that too great emphasis on autonomy alone threatens to deliver a distorted picture of that in which human being actually consists. Who and what we are is not determined solely by our existence as independent beings, but is instead intertwined with the being of those in relation to whom our lives are shaped, as well as with respect to wider world in which our lives are placed out”.

² Embora Hegel utilize as figuras do “senhor” (*Herr*) e do “escravo” (*Knecht*) na *Fenomenologia do Espírito*, não se deve compreender como categorias sociais concretas ou uma descrição empírica da escravidão histórica. Essas expressões são metáforas conceituais que representam posições abstratas da consciência no processo dialético de busca por reconhecimento. O “senhor” simboliza a consciência que procura afirmação sem se expor ao risco e, por isso, não alcança liberdade autêntica; o “escravo”, ao contrário, encontra na disciplina do trabalho (*Bildung*) a via para transformar o mundo e a si mesmo, alcançando uma autoconsciência concreta. Ainda que a análise de Hegel seja de ordem filosófica, parte da literatura contemporânea identifica possíveis ressonâncias históricas em sua formulação, especialmente em relação à Revolução Haitiana (1791–1804), cujos acontecimentos eram amplamente divulgados na imprensa alemã à época e podem ter informado, mesmo que de modo indireto, a elaboração hegeliana (Buck-Morss, 2003).

Ao atualizar a intuição hegeliana para os conflitos sociais contemporâneos, Honneth (2021) desloca o conceito de dignidade do plano puramente intrínseco para a esfera intersubjetiva. Em sua teoria, a integridade da identidade pessoal não deve ser sustentada apenas por um reconhecimento abstrato, de vez que depende de experiências concretas de validação mútua em três esferas distintas: a do *amor*, que garante a *autoconfiança* nas relações primárias; a do *direito*, que possibilita o *autorrespeito* por meio da universalidade das leis; e a da *solidariedade*, que promove a *autoestima* ao inserir o indivíduo em uma comunidade de valores compartilhados (Honneth, 2021, p. 211). Nessa perspectiva, a dignidade deixa de ser concebida apenas como qualidade metafísica para se afirmar como um status social, continuamente confirmado e renovado na interação com os outros (Honneth, p. 181).

O novo estatuto jurídico da pessoa pode ser compreendido, assim, não como mera concessão formal de uma dignidade preexistente, mas como a institucionalização de uma luta histórica por reconhecimento. Os movimentos sociais de pessoas com deficiência, ao se insurgirem contra o paradigma médico-assistencial que as reduzia à condição de objetos de tutela ou tratamento, reivindicaram o reconhecimento de sua plena subjetividade jurídica. Essa mobilização produziu uma inflexão normativa decisiva: o Estatuto da Pessoa com Deficiência cristaliza juridicamente a ideia de que sua dignidade e capacidade de autodeterminação são equivalentes às de qualquer outro cidadão. Nesse sentido, a normativa legal encarna a síntese de um processo dialético importante: reafirma a dignidade universal kantiana (tese), supera sua abstração excludente (antítese) e a ancora na experiência social concreta (síntese). Ao atualizar a intuição kantiana à luz da teoria do reconhecimento, Honneth expõe que a dignidade não pode permanecer apenas no plano da metafísica, exigindo confirmação intersubjetiva contínua e, para se tornar efetiva, deve ser garantida juridicamente.

2.2. Do reconhecimento à efetividade: capacidades e constituição social da pessoa

A compreensão alcançada pela incorporação da luta por reconhecimento, embora fundamental, revela-se incompleta se a análise permanecer restrita ao plano jurídico-formal. A igualdade perante a lei constitui, sem dúvida, um avanço civilizatório decisivo, mas não basta, por si só, para remover os obstáculos concretos que limitam a participação plena de pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse ponto, emerge uma segunda antítese, representada pela abordagem das capacidades (*capabilities approach*) desenvolvida por Amartya Sen. Crítico de visões de justiça que se contentam com a distribuição de recursos ou com a igualdade formal de direitos, Sen sustenta que o verdadeiro sentido da justiça social reside na ampliação das liberdades substantivas das pessoas, isto é, de suas capacidades reais para ser e fazer aquilo que

têm razão para valorizar (Sen, 2010, p. 123). A liberdade, nessa perspectiva, não é apenas a ausência de coerção externa, mas a efetiva posse de oportunidades concretas para florescer, o que implica políticas públicas voltadas à remoção das privações que reduzem a condição de agente dos indivíduos (Sen, 2010, p. 26-27; Zambam; Kujawa, 2017, p. 64-65).

Essa perspectiva desloca o foco da discussão jusfilosófica para o campo material das políticas públicas. O Estatuto Jurídico da Pessoa com Deficiência, para se efetivar, demanda mais do que a proclamação da plena capacidade civil; exige a construção ativa de um ambiente social que remova barreiras e forneça os suportes necessários para que os direitos formais se convertam em liberdades reais. Ao prescrever medidas como acessibilidade, desenho universal, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas (art. 3.º, Lei 13.146/2015) o estatuto internaliza essa lógica (Brasil, 2015). Cada uma dessas obrigações impostas ao Estado e à sociedade pode ser compreendida como um instrumento para a expansão das capacidades das pessoas com deficiência. A abordagem das capacidades, portanto, confere importante materialidade ao conceito de pessoa, conectando a dignidade e o reconhecimento intersubjetivos a um imperativo de justiça social que se mede pelos resultados concretos na vida dos indivíduos, e não apenas pela coerência formal do sistema jurídico.

Para ilustrar como a capacidade real difere da mera posse de recursos, Sen pede que comparemos duas pessoas com o mesmo conjunto de bens: se uma delas tem uma deficiência, despenderá parte maior de seus recursos apenas para superar as barreiras físicas ou sociais, restando-lhe menos meios para perseguir seus objetivos (Robeyns, Byskov, 2025). Essa desigualdade, invisível em uma visão puramente distributiva, exige intervenção pública para remover obstáculos e assegurar oportunidades substantivas. A liberdade real, portanto, precisa de políticas que tornem efetivo o acesso às oportunidades; essa é a lógica que embasa o desenho inclusivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua ênfase em tecnologias assistivas, adaptações razoáveis e apoio à tomada de decisão (Brasil, 2015):

Dessa forma, a abordagem das capacidades desloca o foco dos meios (os recursos que as pessoas possuem e os bens públicos a que podem ter acesso) para os fins (o que elas são capazes de fazer e de ser com tais recursos e bens). Essa mudança de enfoque se justifica porque recursos e bens, por si sós, não garantem que as pessoas consigam convertê-los em funcionamentos e modos de ser efetivos. Duas pessoas com conjuntos semelhantes de bens e recursos podem, ainda assim, alcançar resultados muito distintos, a depender de suas circunstâncias (Robeyns, Byskov, 2025)³.

³ Tradução livre de: “In this way, the capability approach changes the focus from means (the resources people have and the public goods they can access) to ends (what they are able to do and be with those resources and goods). This shift in focus is justified because resources and goods alone do not ensure that people are able to convert them into actual doings and beings. Two persons with similar sets of goods and resources may nevertheless be able to achieve very different ends depending on their circumstances”.

A reorientação promovida por Sen abre espaço para que Nussbaum (2007) aprofunde o assunto, sobretudo ao enfrentar o problema da justiça para pessoas com deficiência. Se, para Sen, a prioridade consiste em transformar recursos em liberdades reais, Nussbaum mostra que essa transformação exige um redesenho institucional mais profundo. A tradição do contrato social (inclusive em sua formulação mais sofisticada, de John Rawls) continua vinculada à lógica do benefício mútuo entre indivíduos presumidamente iguais, e, por isso, falha em incluir plenamente aqueles cuja condição rompe com esse paradigma. Para que direitos como educação, saúde, participação política e igualdade substantiva sejam efetivamente garantidos, é necessário reconstruir a própria ideia de cidadania, colocando a assistência e a remoção de barreiras no centro da cooperação social (Nussbaum, 2007)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência traduz esse enfoque em normas concretas: além de presumir a capacidade civil plena (art. 84), obriga o Estado e a sociedade a assegurar um conjunto de medidas que visam implementar, ampliar e consolidar a capacidade real das pessoas com deficiência. De fato, o reconhecimento igual perante a lei, tal como consagrado nos artigos 84 a 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa importante ruptura com a tradição que vinculava a deficiência à incapacidade civil. A norma afirma, de modo categórico, que a pessoa com deficiência é titular plena de capacidade legal, em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. A curatela, antes utilizada de forma ampla e quase automática, passa a ser medida protetiva excepcional, restrita aos atos de natureza patrimonial e sempre limitada em duração e alcance, preservando intactos direitos existenciais como o corpo, a sexualidade, o matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, o trabalho e o voto (Brasil, 2015).

Institui ainda a figura da *tomada de decisão apoiada*, pela qual a pessoa com deficiência escolhe duas pessoas idôneas e de sua confiança para apoiá-la em decisões civis, fornecendo-lhe as informações necessárias e assegurando que a decisão tomada tenha validade jurídica (Brasil, 2015). O instituto da tomada de decisão apoiada reforça essa lógica inclusiva, ao inverter o modelo da substituição da vontade por um de autonomia assistida, que respeita a autodeterminação da pessoa. Ao mesmo tempo, dispositivos como a dispensa da curatela para emissão de documentos oficiais e a exigência de prestação de contas dos curadores estabelecem garantias real contra abusos. Nesse conjunto normativo, o princípio da igualdade formal converte-se em prática de igualdade substancial: a dignidade da pessoa com deficiência deixa de ser reconhecida apenas no plano abstrato e passa a se realizar na arquitetura concreta da lei.

No plano metafísico, ao afirmar a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, a norma recoloca no horizonte jurídico a intuição kantiana de que toda vida humana deve ser tratada como fim em si mesma. Ao mesmo tempo, ao limitar a curatela a situações excepcionais

e estritamente patrimoniais, preservando de forma incondicional direitos existenciais, o Estatuto responde à crítica hegeliana e honnethiana de que a dignidade, para ser efetiva, precisa de reconhecimento intersubjetivo e proteção institucional. A figura da *tomada de decisão apoiada* é expressão concreta dessa passagem: em vez de substituir a vontade da pessoa, cria condições para que ela se exerça de forma assistida e respeitada. Assim, a igualdade formal transforma-se em prática de igualdade substancial, inscrevendo no direito positivo uma concepção dinâmica de dignidade, que não se esgota na abstração normativa, mas se realiza no espaço relacional e nas estruturas sociais que a sustentam.

De outra feita, é relevante destacar que cada uma dessas obrigações pode ser expressa como instrumento para expandir capacidades: o direito à educação inclusiva requer escolas acessíveis e profissionais capacitados; o direito ao trabalho demanda adaptações no ambiente laboral e políticas de cotas; o direito à saúde depende de reabilitação e suporte multidisciplinar; e assim por diante. A abordagem das capacidades, portanto, materializa a pessoa ao conectar a dignidade e o reconhecimento a um imperativo de justiça social medido pelos resultados concretos na vida das pessoas, não apenas pela coerência formal do sistema jurídico (Robeyns, Byskov, 2025).

Nesse ponto, a contribuição de Lucien Sève oferece a moldura metateórica que costura as camadas do argumento. Em chave dialética, Sève compreende a pessoa não como essência natural nem como mera abstração normativa, mas como *forma-valor* (Sève, 1994, p. 86) historicamente produzida por *processos sociais de ascrição* (Ricoeur, 2014, p. 12, 16-17; Strawson, 1996, p. 100). Essa perspectiva permite recolocar, no mesmo horizonte, os elementos já trabalhados: a *dignidade* opera como valor orientador da atribuição (Kant); o *reconhecimento* descreve o processo intersubjetivo que legitima e estabiliza esse valor (Hegel/Honneth); e as *condições materiais* indicam os meios sem os quais o valor não se realiza na vida concreta (Sen/Nussbaum). Em vez de deslocar o foco, Sève o unifica: “pessoa” passa a nomear um estatuto que exige, ao mesmo tempo, fundamento axiológico, validação relacional e suporte institucional.

Nessa perspectiva, o Estatuto da pessoa com Deficiência e a virada estatutária que representa podem ser compreendidos como um ato coletivo e deliberado de *ascrição de valor*: não apenas declara valor, mas o institui e sustenta por garantias operacionais. A pessoa, portanto, não é uma essência a ser descoberta, mas um projeto a ser construído. O novo estatuto jurídico da pessoa é, sob essa ótica, o resultado de uma construção social intencional, forjada dialeticamente, que redefine quem conta como pessoa plena. Essa síntese não encerra o debate, mas o reposiciona: a luta contínua pela efetivação desse estatuto, enfrentando as contradições

práticas e culturais, torna-se a própria continuação desse processo *dialético de hominização* (Séve, 1994, p. 69-70): um processo histórico-prático de formação do humano enquanto pessoa socialmente reconhecida, no qual se articulam, em mediações sucessivas, *subjetividade relacional* (autoconsciência, agência e reconhecimento intersubjetivo) e *objetividade substancial* (corpo, necessidades, capacidades materiais e inscrição institucional). Longe de reduzir a pessoa a um dado natural ou a uma pura abstração normativa, essa dialética evidencia que o estatuto pessoal se produz e se estabiliza na tensão entre valor e fato, norma e vida, sentido e condições de possibilidade, compondo uma unidade concreta de dimensões éticas, sociais e materiais (Lima Jr., 2017, p. 159-160).

3. Regime jurídico da inclusão: reformas normativas e precedentes estruturantes

A construção teórica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, forjada na confluência dialética entre dignidade universal, reconhecimento social, capacidades materiais e ascripção de valor, não permanece um ideal abstrato. Pelo contrário, encontra sua expressão concreta e sua consolidação em um dinâmico processo de evolução normativa e jurisprudencial que marcou a década de 2015 a 2025. Analisa-se, agora, os principais desenvolvimentos jurídicos do período, interpretando-os não como eventos isolados, mas como manifestações tangíveis do paradigma filosófico delineado anteriormente. Cada reforma legislativa revela como os princípios jusfilosóficos foram traduzidos em regras, institutos e garantias processuais.

A alteração mais simbólica e estruturante promovida pelo Estatuto da Pessoa com deficiência foi, sem dúvida, a “cirurgia legislativa” realizada no Código Civil, que redefiniu o regime da capacidade civil. Ao eliminar a deficiência do rol de causas de incapacidade e estabelecer a presunção de plena capacidade para todos os adultos, a lei materializou a síntese teórica de forma exemplar. A nova arquitetura jurídica, que aboliu a interdição como regra e introduziu institutos como a “tomada de decisão apoiada”, expressa o respeito à personalidade jurídica universal (ecoando Kant), ao mesmo tempo em que reconhece a existência de vulnerabilidades particulares, provendo os suportes necessários para a construção de capacidades e o exercício da autonomia (em assonância com Sen e Nussbaum). A curatela, agora medida extraordinária e restrita a atos de natureza patrimonial, deixa de ser um instrumento de substituição da vontade para se tornar um mecanismo de apoio, preservando a esfera dos direitos existenciais – como se casar, decidir sobre o próprio corpo e exercer direitos reprodutivos – como um núcleo intocável da autodeterminação, o que representa uma vitória institucional na luta por reconhecimento (tal como visto em Honneth).

Para além da reforma do Código Civil, a consolidação do modelo inclusivo se manifestou em uma série de legislações setoriais que aprofundaram e refinaram a aplicação dos princípios do Estatuto. A Lei n.º 14.191/2021, que instituiu a modalidade de *educação bilíngue para surdos*, por exemplo, representa um assertivo ato de reconhecimento (Honneth, 2021) de uma identidade linguística e cultural específica, superando uma noção genérica de inclusão para abraçar a valorização da diferença. De forma análoga, a Lei n.º 14.176/2021, que regulamentou o *Auxílio-Inclusão*, pode ser compreendida como uma aplicação direta da ideia de ampliação das capacidades (Sen). Ao criar um incentivo financeiro para que beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ingressem no mercado de trabalho sem a perda imediata da segurança de renda, a política pública remove uma barreira estrutural que, na prática, restringia a liberdade de escolha e a capacidade de participação econômica. Essas inovações legislativas demonstram um amadurecimento do ordenamento, que passa a desenhar políticas públicas não apenas para proteger, mas para empoderar e expandir as liberdades substantivas.

O Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, desempenhou um papel importantíssimo como guardião desse novo paradigma, atuando para repelir tentativas de retrocesso e para densificar o conteúdo dos direitos. O caso mais interessante foi o julgamento da ADI 6590, que suspendeu os efeitos do Decreto 10.502/2020, que buscava reinstituir um modelo de educação especial com ênfase em classes e escolas segregadas (Brasil, 2020). A decisão do STF, ao afirmar a primazia da educação inclusiva com base na Constituição e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, funcionou como um reforço judicial do princípio do reconhecimento, rechaçando a segregação como uma forma de desrespeito e exclusão social: “entrentes, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (Honneth, 2021, p. 193). A atuação judicial evidencia a dialética em curso: o decreto configurou a antítese do paradigma inclusivo, e a resposta do Judiciário, impulsionada pela mobilização da sociedade civil, reafirmou e adensou a síntese já consagrada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, a resiliência do novo estatuto foi testada por desafios e tentativas de retrocesso que, em si, revelam a natureza contínua do processo dialético. Propostas legislativas destinadas a flexibilizar a Lei de Cotas no emprego – como o cumprimento “alternativo” por *contribuição pecuniária* ou por *consórcios empresariais* em substituição à contratação direta – ameaçavam a dimensão material da inclusão, ao deslocar a expansão de capacidades para arranjos financeiros que tenderiam a perpetuar a exclusão (Brasil, 2019a; Câmara dos

Deputados, 2019c; Senado Federal, 2019). A retirada do regime de urgência dessas iniciativas, em meio à mobilização social e política, não representou apenas uma vitória defensiva, mas uma reafirmação coletiva dos valores que sustentam a virada estatutária (Brasil, 2019b). O quadro recente confirma que a consolidação normativa não é linear: novas proposições seguem buscando reduzir o alcance das cotas, mantendo o tema em disputa permanente (Câmara dos Deputados, 2019d; Câmara dos Deputados, 2025a; Câmara dos Deputados, 2025b). Nesse cenário, a tese da inclusão é continuamente desafiada por antíteses de exclusão, exigindo vigilância e engajamento constantes para que a síntese progressista prevaleça e se aprofunde (MTE, 2024; MTE, 2025).

4. Governança por ciclos: políticas públicas à luz do novo estatuto

A reconfiguração do conceito de pessoa com deficiência, de objeto de assistência a sujeito pleno de direitos, reverbera para além da dogmática jurídica, impondo transformação fundamental na lógica e na prática de todo o ciclo de políticas públicas. A virada estatutária não altera apenas *o que* o Estado deve fazer, mas, essencialmente, *como* deve fazê-lo. Na tradição clássica do *policy cycle*, o processo é analisado em cinco estágios: identificação do problema/formação da agenda, formulação, adoção, implementação e avaliação (Anderson, 2011). A análise do ciclo denota que as mudanças processuais e de governança são mais que simples aprimoramentos técnicos, constituindo-se como o reflexo direto da nova ontologia do sujeito que as políticas visam a servir. Cada etapa do ciclo deve ser reorientada para corresponder a um sujeito que é reconhecido em sua dignidade, empoderado em suas capacidades e socialmente integrado, em contraste com o modelo anterior, que se dirigia a um indivíduo definido por sua incapacidade e necessidade de tutela.

Na fase de identificação do problema e entrada na agenda (*agenda-setting*), a mudança é paradigmática. O princípio “nada sobre nós sem nós”⁴, lema do movimento global das pessoas com deficiência, deixa de ser um mero slogan para se tornar um imperativo de governança democrática. Essa exigência de participação social direta representa uma consequência administrativa da necessidade de reconhecimento, conforme já discutido. Se a dignidade é um status socialmente construído, as políticas que afetam essa dignidade não podem ser formuladas

⁴ Nesse sentido, convém citar o comentário n.º 7 ao artigo 4.3 e 33.3 sobre a participação das pessoas com deficiência na implementação e no monitoramento da Convenção: “A participação, como princípio e como direito humano, também é reconhecida em outros instrumentos de direitos humanos. Com frequência, as pessoas com deficiência não são consultadas nos processos decisórios sobre questões relacionadas às suas vidas ou que as afetam, permanecendo decisões tomadas em seu nome. O lema “nada sobre nós sem nós” sintoniza com a filosofia e a história do movimento pelos direitos das pessoas com deficiência, que se fundamenta no princípio da participação efetiva” (CRPD, 2018).

de maneira tecnocrática e verticalizada. A formulação de políticas inclusivas passa a requerer, por princípio, a *escuta ativa* e o *protagonismo* das pessoas diretamente afetadas, cujas demandas e experiências de desrespeito se tornam a força motriz que define as prioridades da agenda governamental. A institucionalização de conselhos de direitos, a realização de audiências públicas acessíveis e a consulta qualificada a organizações da sociedade civil constituem mecanismos de concretização desse princípio, convertendo a formulação de políticas em espaço de luta por reconhecimento e de produção de legitimidade democrática.

A etapa de implementação, por sua vez, é reconfigurada pela exigência de intersectorialidade, decorrência direta da concepção de pessoa como sujeito complexo (Séve, 1994), cujas liberdades dependem de um ecossistema articulado de suportes orientado à expansão de capacidades (Sen, 2010). Se a capacidade de um indivíduo para viver a vida que valoriza depende da articulação entre saúde, educação, trabalho, transporte, moradia e cultura, a implementação de políticas não pode mais operar em silos administrativos estanques. A inclusão de uma pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por exemplo, não é um problema exclusivo do Ministério do Trabalho; depende de uma educação inclusiva que a qualifique, de um sistema de saúde que promova a reabilitação necessária, de um transporte público acessível que permita seu deslocamento e de uma política urbana que remova barreiras arquitetônicas. A governança inclusiva, portanto, exige a criação de comitês interministeriais, planos nacionais transversais e uma forte e atuante coordenação federativa, refletindo na estrutura do Estado a complexidade e a interdependência de fatores que constituem a vida do sujeito que se pretende servir.

Por fim, as fases de monitoramento e avaliação⁵ sofrem uma reorientação axiológica. Sob o paradigma anterior, o sucesso de uma política era frequentemente medido por *outputs* quantitativos: o número de benefícios concedidos, de rampas construídas ou de vagas de estacionamento demarcadas. O novo estatuto, orientado à ampliação sistemática das capacidades do indivíduo, exige uma mudança para a avaliação de *outcomes* qualitativos e centrados na pessoa. A questão fundamental deixa de ser “o que o Estado entregou?” para se tornar “as pessoas com deficiência estão, de fato, mais aptas a exercer suas escolhas, a participar

⁵ Na avaliação de políticas públicas, usa-se a “cadeia lógica” (*logic model*) para distinguir: *inputs* (insumos mobilizados, como orçamento, equipe e tempo), atividades/processos (o que se faz com os insumos), *outputs* (entregas diretas e quantificáveis, p. ex., escolas adaptadas, fiscalizações realizadas), *outcomes* (mudanças observáveis na situação do público-alvo em curto/médio prazo, como aumento de matrículas ou de contratações) e *impact* (efeitos finais e duradouros sobre o bem-estar, como redução sustentada de desigualdades). Importa notar que “*income*” (renda) não é um nível da cadeia e costuma ser confundido com *outcome*; pode ser um indicador dentro de *outcomes/impact*, mas não substitui esses conceitos. Em síntese: *outputs* medem o que foi entregue; *outcomes*, o que mudou; *impact*, o que mudou de forma estrutural (W.K. Kellogg Foundation, 2004).

da vida social e a florescer segundo suas potencialidades?”. Isso requer o desenvolvimento de novos indicadores que meçam a expansão de liberdades substantivas, a redução de barreiras atitudinais e a qualidade da inclusão social. A avaliação, nesse novo modelo, é retroalimentada pelo controle social, no qual as próprias pessoas com deficiência e suas organizações atuam como fiscais e avaliadores, fechando o ciclo ao informar a próxima rodada de formulação de políticas com base em suas experiências vividas.

O ciclo de políticas públicas, assim, torna-se um microcosmo da própria virada estatutária: um processo reestruturado para servir a um sujeito de direitos, e não mais a um objeto de políticas.

5. Conclusão

A trajetória do direito da pessoa com deficiência entre 2015 e 2025, compreendida sob a óptica jusfilosófica, constitui um estudo de caso com alcance universal: a chamada “virada estatutária” deixou de ser reforma setorial para operar a reconfiguração do próprio sujeito de direito. O que se firmou foi uma nova gramática do estatuto pessoal, em que a dignidade deixa o plano abstrato para ganhar verificação social, suporte material e estabilização institucional. Em lugar de uma colcha de retalhos doutrinária, vê-se uma síntese operativa: princípios que antes orbitavam em registros distintos (valor, reconhecimento e condições de possibilidade) passam a coordenar legislação, jurisprudência e desenho de políticas. Esse arranjo altera a lógica do ciclo de ação pública: da agenda à avaliação, o eixo deixa de ser a tutela da incapacidade e torna-se a produção ordinária de capacidades e de autonomia apoiada. Espera-se consolidar um paradigma inclusivo que não apenas interpreta a pessoa com deficiência, mas a *institui* juridicamente em sua densidade relacional e material, fornecendo a arquitetura normativa a partir da qual o sistema deve, doravante, governar. Para isso foi preciso uma virada estatutária.

Mas a virada estatutária só se consuma, então, quando a arquitetura normativa altera rotinas administrativas, repertórios decisórios e métricas de avaliação. O desafio da próxima década não é “interpretar melhor” o que já foi assentado, mas *institucionalizar* rotinas que tornem ordinária a inclusão: procedimentos-padrão de participação social, desenho universal no planejamento, contratação pública condicionada à acessibilidade e indicadores que premiem resultados na vida das pessoas, não apenas entregas de processos. Em termos substantivos, o novo estatuto jurídico da pessoa no Brasil compõe uma arquitetura integrada que reordena a relação entre indivíduo, sociedade e Estado. Assenta-se na dignidade como valor incondicional; assegura reconhecimento igual perante a lei, removendo discriminações históricas; afirma

capacidade jurídica e autodeterminação com apoios, deslocando a racionalidade tutelar para um regime de autonomia assistida; e recria justiça como inclusão e igualdade de oportunidades, vinculando o poder público a deveres prestacionais de remoção de barreiras e de expansão de liberdades substantivas. De modo decisivo, estrutura a governança sobre o protagonismo das próprias pessoas envolvidas, consolidando um direito democrático e dialogal.

O balanço da década deve buscar ainda mais a estabilização prática desse núcleo principiológico, de modo a solidificar sua resiliência a tensões e tentativas de retrocesso, afirmando-se como conquista civilizatória incorporada ao ordenamento. Isso exige governança com responsabilização. Cada órgão deve saber o que entregar, em que prazo e com quais indicadores de resultado. Planos, normatizações e decretos que não alteram incentivos, orçamentos e fluxos decisórios permanecem simbólicos. A regra prática é simples: sem meta, sem dado e sem consequência, não há política. Auditorias de acessibilidade, termos de ajustamento e cláusulas de desempenho precisam migrar do contencioso eventual para o ciclo regular de gestão.

No plano regulatório, a prioridade é fechar válvulas de esvaziamento: evitar equivalentes pecuniários e exceções amplas que substituam inclusão por compensação. A curatela deve permanecer estritamente excepcional e patrimonial; qualquer expansão fática que implique na volta da lógica tutelar é retrocesso de alta gravidade. Em paralelo, a tomada de decisão apoiada precisa de protocolos operacionais claros (modelos de termo, salvaguardas, canais de denúncia e formação de cartórios e magistratura) para deixar de ser uma promessa e tornar-se prática disseminada. A implementação deve ser intersetorial por desenho, e não por boa vontade. Educação, saúde, trabalho, transporte e urbanismo precisam compartilhar base de dados, metas e calendários. Onde o fluxo travar (por orçamento, norma ou cultura organizacional), cabe criar equipes de resolução de gargalos com poder de coordenação federativa. A contratação pública é alavanca decisiva: licitações que atribuam pontuação relevante a soluções acessíveis e a planos de adequação em cronograma verificável tendem a transformar mercados, e com rapidez.

No monitoramento e avaliação, a ordem é mudar a régua. Substituem-se contagens de rampas e de ofícios por indicadores de *outcome*: taxas de matrícula e permanência, emprego formal, renda, mobilidade efetiva, acesso digital, participação política, uso de decisão apoiada, satisfação do usuário. Linhas de base e metas anuais devem ser publicadas em painéis de transparência, com séries históricas e dados abertos, permitindo controle social e correções de rumo.

De outra feita, projetar a agenda de 2025-2030 não é “aprimorar a implementação”, mas adensar e expandir a síntese já alcançada. A virada estatutária não se encerra em um ato; é obra em movimento, que enfrenta novas fronteiras. Há ainda três frentes estruturantes a serem mais bem estudadas no futuro: (i) *neurodiversidade*: diretrizes específicas para apoio educacional, laboral e de saúde, evitando o encaixe forçado em formatos que não atendem a perfis diversos. (ii) *envelhecimento*: integração entre políticas de deficiência e de pessoa idosa, com protocolos de autonomia apoiada e prevenção de institucionalização desnecessária. (iii) *transformação digital*: padrões obrigatórios de acessibilidade em serviços públicos e algoritmos auditáveis para mitigar vieses excludentes; sem isso, a digitalização ampliará desigualdades.

A tarefa da década, portanto, é levar a lógica estatutária a esses domínios, convertendo princípios em rotinas: padrões obrigatórios de acessibilidade, compras públicas que premiem soluções inclusivas, indicadores de *outcome* centrados na realidade e mecanismos de responsabilização. O objetivo final é a naturalização do paradigma: passar do “novo estatuto” ao estatuto normal da pessoa com deficiência, em que a diversidade humana seja pressuposto operativo do direito e das políticas, não conquista episódica. O êxito não se medirá pela elegância dos textos nem pela ortodoxia teórica, mas pela alteração efetiva das relações sociais: quando estudar, trabalhar, decidir, circular e participar deixar de ser exceção negociada (fruto de lutas extraordinárias por reconhecimento) e se tornar rotina garantida, com a dignidade de cada pessoa não apenas declarada, mas realizada, material e intersubjetivamente, no cotidiano.

Por fim, a defesa do que já foi conquistado requer vigilância normativa. Qualquer proposta que troque inclusão por compensação, que retraia cotas ou que reabilite modelos segregados precisa ser qualificada como o que é: *antítese* à ordem constitucional inclusiva. O papel das instituições é estabilizar a síntese atingida; o da sociedade civil, pressionar para que ela avance.

Referências

ANDERSON, James E. *Public policymaking: an introduction*. 7. ed. Boston: Wadsworth, Cengage Learning, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul.

2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Projeto de Lei nº 6.159/2019 – página do Planalto (exposição de motivos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2019_2022/2019/PL/pl-6159.htm.

Acesso em: 11 set. 2025. (2019a)

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 649/2019 – solicita o cancelamento da urgência do PL nº 6.159/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846056&filename=Avulso+MSC+649%2F2019+MESA. Acesso em: 11 set. 2025. (2019b)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI 6590 MC-Ref/DF. Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (Decreto nº 10.502/2020 – Política Nacional de Educação Especial). Julgado em: 21 dez. 2020. DJe 12 fev. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206590%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 12 set. 2025.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. *Novos Estudos – CEBRAP*, n. 90, p. 130-171, jul. 2011. Tradução de Sebastião Nascimento. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/Rms6hs73V39nPnYsv44Z93n/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.175/2025 – ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2506548>. Acesso em: 11 set. 2025. (2025a)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto elimina reserva de vagas para pessoas com deficiência em atividades perigosas e insalubres. Portal da Câmara, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1184645-projeto-elimina-reserva-de-vagas-para-pessoas-com-deficiencia-em-atividades-perigosas-e-insalubres/>. Acesso em: 11 set. 2025. (2025b)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.159/2019 – ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230632>. Acesso em: 11 set. 2025. (2019c)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta que altera a lei de cotas para contratação de deficientes recebe críticas em audiência. Portal da Câmara, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/621330-proposta-que-altera-a-lei-de-cotas-para-contratacao-de-deficientes-recebe-criticas-em-audiencia/>. Acesso em: 11 set. 2025. (2019d)

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES (CRPD). *General comment No. 7 (2018) on the participation of persons with disabilities... (arts. 4(3) and 33(3))*. Genebra: OHCHR, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no7-article-43-and-333-participation>. Acesso em: 15 set. 2025.

HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA JR, Oswaldo Pereira de. *Bioética, pessoa e o nascituro: dilemas do direito em face da responsabilidade civil do médico*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

MALPAS, Jeff. Human dignity and human being. In: MALPAS, Jeff; LIC-KISS, Norelle (eds.). *Perspectives on human dignity: a conversation*. Dordrecht: Springer, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Lei de Cotas completa 34 anos com mais de 63 mil contratações de pessoas com deficiência em 2025. Gov.br/MTE, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/julho/lei-de-cotas-completa-34-anos-com-mais-de-63-mil-contratacoes-de-pessoas-com-deficiencia-em-2025>. Acesso em: 11 set. 2025. (2025)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência completa 33 anos nesta quarta-feira (24). Gov.br/MTE, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-33-nesta-quarta-feira-24>. Acesso em: 11 set. 2025. (2024)

NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2007.

RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como outro*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ROBEYNS, Ingrid; BYSKOV, Morten Fibieger. The Capability Approach. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (eds.). *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Summer 2025 Edition. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2025. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2025/entries/capability-approach/>. Acesso em: 11 set. 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. Parlamentares criticam projeto que muda Lei das Cotas para pessoas com deficiência. Agência Senado, 3 dez. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/03/parlamentares-criticam-projeto-que-muda-lei-das-cotas-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11 set. 2025. (2019).

SÈVE, Lucien. *Para uma crítica da razão bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

STRAWSON, J. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. New York: Routledge, 1996.

W.K. KELLOGG FOUNDATION. *Logic model development guide*. Battle Creek, MI: W.K. Kellogg Foundation, 2004. Disponível em: <https://www.nj.gov/state/assets/pdf/ofbi/kellogg-foundation-logic-model-development-guide.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315968100_As_politicas_publicas_em_Amartya_Sen_condicao_de_agente_e_liberdade_social. Acesso em: 11 set. 2025.